Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DOCUMENTO	**:56577/2011**
PROCESSO TC/MS	:56577/2011
PROTOCOLO	:1104060
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO 93/2011
RELATOR	:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:LUGER TECNOLOGIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CARTA-CONVITE 027/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE CENTRAL TELEFONIA COM RAMAIS E IMPLANTAÇÃO COM MANUTENÇÃO MENSAL DA CENTRAL DE SEGURANÇA COM IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO CFTV , TODO A SEREM IMPLANTADO NO HOSPITAL MUNICIPAL 19 DE MARÇO EM RIBAS DO RIO PARDO .
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:R$ 32.733,01

Aprecia-se nestes autos a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório carta convite n.º 027/2011 e do instrumento do contrato administrativo 93/2011, firmado entre a Prefeitura de Ribas do Rio Pardo e Luger Tecnologia Ltda, com objetivo prestação de contas da empresa especializada para prestação de serviços de implantação de central de telefonia com ramais e implantação com manutenção mensal da central de segurança com implantação de sistema de monitoramento CFTV, todo a serem implantado no Hospital Municipal 19 de março em Ribas do Rio Pardo.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua análise conclusiva às fls. 117 a 120, optou regularidade e legalidade procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer às fls. 122 e 1123, opina pela legalidade do procedimento licitatório e regularidade do contrato.

É o Relatório.

Diante do exposto, com base no artigo 311, inciso I, artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal **DECIDO**, pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório – carta convite n.º 027/2011 e do instrumento do contrato n° 93/2011 .

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande, 16 de setembro de 2011.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Mlm